



Prefeitura Municipal de Miracatu

Supervisão Legislativa

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

LEI Nº 2.232 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Autor: Executivo Municipal

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS; AUTORIZA O PARCELAMENTO ESPECIAL POR PRAZO DETERMINADO DE QUALQUER CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO VENCIDOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ, residente domiciliado no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, Prefeito Municipal em Exercício, no uso das atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2025 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a liquidação, na forma especificada, de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até o dia 31 de dezembro de 2024, ou cujo fato gerador tenha ocorrido até a referida data, estejam os montantes alusivos a estes créditos ou fatos geradores, vencidos e não pagos até a data da publicação desta Lei, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, em discussão administrativa ou judicial, que tenham por objeto ou finalidade discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos que venham a ser abrangidos pelo programa ora instituídos.

Art. 2º Ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS o sujeito passivo, expressamente, e por ato irrevogável e irretratável, independentemente de outros atos afora a simples adesão, desistirá de todas as ações judiciais, contestações, embargos à execução, exceção de pré-executividade, defesas, impugnações, reclamações, recursos ou quaisquer outras medidas que tenha patrocinado, judiciais ou administrativas, e renunciará ao direito de opor qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e a ofertar quaisquer alegações de direito sobre a matéria cujo débito concordou em parcelar aderindo ao REFIS, independentemente do estágio processual.

§ 1º Ao aderir ao REFIS, o sujeito passivo, quanto a débitos ainda não constituídos, os confessará de forma irretratável e irrevogável, devendo ser inscritos em dívida ativa para o perfazimento do REFIS.

§ 2º Incluem-se neste Programa de Recuperação Fiscal - REFIS os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

Art. 3º O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS vigorará até 15 de dezembro de 2025, prazo final para adesão e pagamento à vista ou formalização do parcelamento previsto nesta Lei.

Art. 4º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§1º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis poderá ser realizada a qualquer tempo, observada as disposições do artigo 3º desta Lei.

§2º O pedido de parcelamento será formulado por requerimento do sujeito passivo ou decorrerá do pagamento, por este, de guia ou boleto bancário alusivo ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS que tenha lhe sido remetida por alguma forma.

§3º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que serão mantidas as garantias existentes.

§4º O protocolo do requerimento junto ao setor competente ou o pagamento da guia ou boleto bancário relativo ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS expressa a concordância do sujeito passivo com todos os termos da presente Lei e os requisitos de adesão e manutenção da inclusão junto ao mesmo.

§5º No ato do protocolo do requerimento, o sujeito passivo ou terceiro, deverão fornecer cópia do RG, CPF e/ou CNH e comprovante de endereço atualizado.

§6º A guia relativa ao REFIS poderá ser encaminhada a pedido do sujeito passivo ou juntamente com a cobrança administrativa ou judicial.

Art. 5º A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento ou da emissão da guia ou boleto bancário e resultará da soma dos valores de:

I - principal, inclusos os valores relativos a multas que possam integrar o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS;

II - atualização monetária;

III - multa moratória;

IV - juros moratórios; e

V - demais acréscimos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

Parágrafo único. A adesão ao REFIS não importa novação ou transação, nem levantamento de garantias, permanecendo eventual execução suspensa, a pedido da Procuradoria, até o término do parcelamento.

Art. 6º O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento, limitada a 24 (vinte e quatro) parcelas, acompanhada dos seguintes benefícios, abaixo:

I – dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor de multas e juros de mora, para pagamento à vista;

II – dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor de multas e juros de mora, para parcelamento em até 12 (doze) meses;

III – dispensa de 40% (quarenta por cento) do valor de multas e juros de mora, para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses.

§1º - Em hipótese alguma será concedido isenção, dispensa ou redução do pagamento do valor principal dos créditos Tributários, os quais serão sempre corrigidos devidamente, evitando a renúncia de receita.

§2º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e multas de trânsito.

§3º Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a:

I- 2 (duas) UFESPs para pessoas físicas;

II- 4 (quatro) UFESPs para pessoas jurídicas.

Art. 7º O parcelamento de crédito tributário e fiscal, inscrito ou não em Dívida Ativa deverá ser precedido do pagamento das custas, quando houver Execução Fiscal ajuizada e honorários advocatícios, que não sofrerão quaisquer tipos de abatimento nem parcelamento.

Art. 8º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica em expressa e irrevogável confissão de dívida e na desistência de quaisquer demandas judiciais ou administrativas pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão por requerimento, o vencimento da primeira parcela ocorrerá em até 5 (cinco) dias corridos da data da adesão; as parcelas subsequentes vencerão mensalmente na mesma data base.

Art. 9º O não pagamento da parcela até o dia do vencimento não implicará no seu não recebimento, mas acarretará multa de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta) dias; multa de 7%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

(sete por cento) até 60 (sessenta) dias e após 60 (sessenta) dias 10% (dez por cento), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao vencimento, sucessivamente.

Art. 10º Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, o contribuinte perderá os benefícios do parcelamento, procedendo-se:

I – tratando-se de crédito não inscrito em Dívida Ativa, à inscrição do remanescente para cobrança judicial e protesto do título;

II – tratando-se de crédito já inscrito, à imediata cobrança judicial ou extrajudicial;

III – tratando-se de crédito com cobrança ajuizada e suspensão, ao prosseguimento da execução fiscal.

Art. 11º A aplicação do disposto nesta Lei não acarreta restituição de parcelas pagas.

Art. 12º A qualquer tempo a Prefeitura Municipal de Miracatu poderá requerer que o sujeito passivo optante pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS demonstre, mediante apresentação dos competentes comprovantes, a regularidade dos pagamentos efetuados.

Art. 13º O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS será administrado pelo Departamento de Tributos do Município e, em se tratando de débito exigido judicialmente ou extrajudicialmente, será ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 14º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Art. 15º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições em contrário.

Miracatu, 26 de novembro de 2025.

VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Abner Ribeiro Junior
Superv. de Serv. Legislativos Designado